

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

SUSANE VILELA LIMA

**O PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS
CRIMES DO COLARINHO BRANCO**

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2021

SUSANE VILELA LIMA

**O PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CRIMES DO
COLARINHO BRANCO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do
Curso de Direito da Universidade de Rio Verde –
Campus Caiapônia como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Esp. Priscila Rodrigues
Branquinho.

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2021

Universidade de Rio Verde
Biblioteca Luiza Carlinda de Oliveira
Bibliotecário: Juatan Tiago da Silva – CRB 1/3158
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – (CIP)

L696p Lima, Susane Vilela

O poder de investigação do Ministério Público nos crimes do colarinho branco. / Susane Vilela Lima. — 2021
52f.

Orientadora: Profa. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho.

Monografia (Graduação) - Universidade de Rio Verde - UniRV, Faculdade de Direito, 2021.

1. Ministério Público. 2. Investigação criminal preliminar. 3. Crimes de colarinho branco. I. Branquinho, Priscila Rodrigues. II. Título.

CDD: 345.8101

SUSANE VILELA LIMA

**O PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CRIMES DO
COLARINHO BRANCO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia (UniRV) como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Caiapônia, GO 01 de dezembro 2021.

BANCA EXAMINADORA

.....
Prof^a. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho (orientadora)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Bruno Alves da Silva Pontes (membro 1)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Bruno Pereira Malta (membro 2)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

Dedico este trabalho a todos que me inspiraram.
Mas principalmente a mim mesma, para que eu me
lembre de que sou capaz.

AGRADECIMENTOS

Ao meu bom Deus e pai que me capacitou até aqui.

*“Quanto mais aumenta nosso conhecimento,
mais evidente fica nossa ignorância.”*

John F. Kennedy

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público diversas funções institucionais e ampla autonomia com o fim de que este seja o responsável pela fiscalização e proteção daquilo que é público. A partir de sua função privativa de promover a ação penal pública, levanta-se a grande discussão alvo da pesquisa, qual seja, a existência ou não da permissão de realizar a prévia investigação para a futura propositura da ação. A doutrina se divide entre defensores e opositores do assunto. Na última década houve um crescimento significativo da atuação do *Parquet* no combate aos crimes de colarinho branco, em especial àqueles que envolvem corrupção entre agentes públicos. O objetivo do estudo, que teve como metodologia o levantamento bibliográfico em doutrinas, leis e jurisprudências, é verificar se o Ministério Público tem competência para dirigir investigações preliminares nos crimes de colarinho branco. A atuação do Ministério Público em conjunto com a Polícia Federal no desempenho destas investigações já resultou na devolução de bilhões aos cofres públicos. A recente Proposta de Emenda à Constituição nº 05/2021 almeja estabelecer meios de controle ao Ministério Público. Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) utiliza a teoria dos poderes implícitos e o caráter subsidiário para permitir a atuação do *parquet* nas investigações criminais. A legislação ainda não se adequou ao tema, entretanto, a jurisprudência tem permitido esse viés.

Palavras-chave: Ministério Público. Constituição Federal. Crimes de Colarinho Branco. Investigação Criminal Preliminar. Competência.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 gave the Public Prosecutor's Office several institutional functions and broad autonomy so that it is responsible for the inspection and protection of what is public. From its private function of promoting public criminal action, the main discussion target of the research arises, namely, the existence or not of permission to carry out a previous investigation for the future filing of the action. The doctrine is divided between defenders and opponents of the subject. In the last decade there has been a significant growth in Parquet's role in combating white-collar crimes, especially those involving corruption among public officials. The objective of the study, which had as methodology the bibliographic survey of doctrines, laws and jurisprudence, is to verify if the Public Ministry is competent to direct preliminary investigations into white-collar crimes. The actions of the Public Ministry together with the Federal Police in carrying out these investigations have already resulted in the return of billions to the public coffers. The recent Proposal for Amendment to the Constitution No. 05/2021 aims to establish means of control for the Public Ministry. However, the Federal Supreme Court (STF) uses the theory of implicit powers and the subsidiary character to allow the role of parquet in criminal investigations. The legislation has not yet adapted to the subject, however, jurisprudence has allowed this bias.

Keywords: Public ministry. Federal Constitution. White Collar Crimes. Preliminary Crim Investigation. Competence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O MINISTÉRIO PÚBLICO	13
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL	13
1.2 A INSTITUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ATUALIDADE	15
1.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA E SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS	17
2 O CRIME DE COLARINHO BRANCO	21
2.1 CORRUPÇÃO	22
3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	25
3.1 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRELIMINAR	25
3.1.1 Competência Investigativa da Autoridade Policial	26
3.2 A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS INVESTIGAÇÕES	28
4 O PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO	34
5 OBJETIVOS	38
5.1 OBJETIVO GERAL	38
5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	38
06 METODOLOGIA	39
07 ANÁLISES E DISCUSSÃO	40
08 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

O Ministério Público (MP) tem sido implacável ao complementar a fase preliminar da atividade investigativa das polícias na defesa dos interesses coletivos, combatendo o crime organizado na atual problemática política e econômica que o Brasil sofre já há alguns anos com os crimes de corrupção em geral, e mais especificamente aqueles chamados de crimes do colarinho branco.

Há muito tempo essa vertente investigativa do *Parquet* divide opiniões criadas a partir de interpretações das mais diversas dos textos de lei e doutrinas existentes. Deste modo, delimitou-se o seguinte tema para este estudo: O Poder de investigação do Ministério Público nos Crimes do Colarinho Branco.

Esta intensa atuação do MP desperta as mais diversas correntes de opiniões sobre quais são os reais poderes investigativos que este órgão possui, não existindo aceitação geral sobre este atributo. Com isto, ao longo do tempo levantam-se questões relacionadas à insegurança jurídica, o que é um grande empecilho para que o membro do *Parquet* conduza a investigação criminal com todas as ferramentas disponíveis, e com sua independência que é garantida constitucionalmente, resultando num amontoado de questionamentos que depreciam seu trabalho investigativo. Diante disso surge a presente problemática: O Ministério Público possui competência para realizar investigações no trâmite pré-processual dos crimes do colarinho branco?

A partir da temática ora apresentada levantou-se as seguintes hipóteses: i) Sim, embora não haja uma previsão expressa sobre a competência de investigação nestes delitos, deve-se interpretar que se o MP pode o mais que é acusar (propor ação penal), conseqüentemente pode o menos que é investigar, averiguar se existem indícios para uma futura acusação; ii) o MP tem competência investigativa, desde que preservados os direitos e garantias dos investigados nos crimes do colarinho branco, uma vez que se nota um acréscimo nestas infrações. Assim, tendo dois órgãos investigando, a satisfação do resultado será maior; iii) a Constituição Federal confere ao *Parquet* sua independência funcional como um princípio institucional, ou seja, para realizar o que lhe foi atribuído pela Carta Magna deve possuir, legalmente, todos os meios possíveis para alcançá-los, como o poder de investigação pré-processual nos crimes do colarinho branco; iv) não, pois a Constituição Federal não trouxe de forma expressa a competência de investigação ao MP, incumbindo esta atribuição à Polícia Judiciária, todavia

pode o *Parquet* requisitar investigação ou a elaboração de inquérito; e v) conferir poder de investigação ao *Parquet* pode resultar no comprometimento da sua imparcialidade, dado que uma das atribuições do MP é propor ação penal em desfavor de determinado investigado, assim, essa busca por provas pode afetar a imparcialidade do Promotor no momento do oferecimento da denúncia.

Num contexto de Estado democrático de direitos, é necessário assegurar quais são os limites concedidos a cada instituição pública para que o sistema de freios e contrapesos imposto na Constituição Federal, surta seus devidos efeitos. Por isso, se mostra de suma importância verificar quais são as permissões legais existentes para que o MP realize investigações no trâmite preliminar do processo penal, no tocante aos crimes de colarinho branco, independentemente da polícia judiciária.

Oportunamente, o tema em estudo desperta um leque de opiniões que o trata de forma incontroversa, no que tange à legalidade das ações do MP no combate aos chamados crimes do colarinho branco, sendo que o STF já se posicionou através do Recurso Extraordinário (RE) nº 593.727.

Como qualquer outro procedimento judicial, é necessário que exista uma plena legalidade no processo penal no que diz respeito ao trâmite investigativo. Consequentemente, estabelecer parâmetros claros ao poder de investigação do MP, é de interesse tanto deste, pelo anseio de levar à apreciação judicial um processo sem risco de nulidades e abundante em provas, mas também da parte ré, por terem sido observados seus direitos e garantias fundamentais.

Todavia, mesmo existindo o RE já citado, o qual afirma a incumbência do Ministério Público para presidir de forma independente o estágio investigatório com o fim de obter provas para futuro oferecimento de denúncia, - dentro dos critérios pautados -, não houve ainda uma aceitação geral sobre o assunto, existindo inúmeras teorias afirmando sua incompetência para tal, como por exemplo a Proposta de Emenda Constitucional nº 37/2011.

Por isso, a presente pesquisa se mostra de extrema relevância tanto para orientar a comunidade acadêmica, as polícias judiciárias que relutam quanto à investigação do MP na fase preliminar da persecução criminal; quanto para guiar o mundo jurídico no trâmite da fase processual dos crimes de colarinho branco, no que se refere aos limites do poder de investigação do MP, com o fim de que este realize plenamente o que dispõe a Carta Magna, na luta pela

defesa da ordem jurídica e do regime democrático de direitos; mas também para inteirar o cidadão brasileiro, que em sua maioria conhece e se interessa pela discussão.

Durante o desenvolvimento do estudo, nos primeiros capítulos é apresentada a evolução histórica do MP e como este chegou à atual realidade em que é totalmente independente do Poder Judiciário não tendo entre eles nenhuma relação de subordinação, sendo o *Parquet* um servidor que trabalha em prol do que é público e em função da sua proteção. Posteriormente, demonstradas as funções institucionais do MP que se relacionam com a pesquisa, juntamente com a abordagem deste como função essencial à justiça, a qual assegura a impossibilidade do poder de reforma da Constituição Federal (CF) nesta questão.

Mais adiante, ao adentrar no estudo sobre o que configura um crime de colarinho branco, há a percepção dos crimes de corrupção na conjuntura atual do Brasil, e é demonstrado o que é a investigação criminal preliminar e a quem ela é atribuída de acordo com a CF. Por fim, após permear os elementos que envolvem a pesquisa, será feita uma análise dos resultados obtidos. Em seguida apresenta-se as considerações finais do estudo e as referências que o embasaram.

1 O MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

O surgimento do Ministério Público (MP) no Brasil pode ser considerado o período colonial no século XVII, com o domínio do direito lusitano. Como descrito na obra de Paulo Rangel (2016, p. 93) são as codificações portuguesas, sendo especificamente nas Ordenações Manuelinas em 1521, “a mola propulsora de delimitação funcional do Ministério Público”. Em seguida, com a última codificação, as Ordenações Filipinas em 1603, a qual dirigiu por séculos a normativa jurídica do Brasil, dispunha que o Promotor de Justiça era nomeado pelo rei e era chamado de “Promotor de Justiça da Casa de Suplicação”, o MP se estabelece com funções fiscalizatórias e acusatórias (RANGEL, 2016, p. 93).

Porém, conforme elucida a obra de Rodrigo Padilha, (2020, p. 633) como criação puramente brasileira, em 1906 surge “o Alvará que criou o Tribunal de Relação da Bahia, em que constava a figura do procurador dos feitos da Coroa e do Promotor de Justiça.”

Paulo Rangel (2016, p. 94) explica o desenvolvimento do MP sob influência do iluminismo:

Com o advento da independência do Brasil, ocorrida em 1822 e, principalmente, sob o influxo das doutrinas iluministas do século XVIII, são introduzidas modificações importantes no sistema jurídico penal, pois, com a promulgação da Constituição de 1824, de caráter extremamente liberal com vedações à tortura, à marca de ferro e todas as demais formas de penas cruéis, sem contar a proibição de alguém ser preso sem prévia culpa formada, surge a necessidade de um Código Penal, o que aconteceu em 1830 com o Código Criminal do Império, que consagrou o princípio da reserva legal.

Mais adiante, com o advento do Código de Processo Criminal de 1832 surge o “promotor da ação penal”, seguido do Decreto nº 120, de 21/01/1843, que fixou os critérios para a escolha dos promotores (PADILHA, 2020).

Todavia, a necessidade de existência e atuação do MP, tão conhecidas na atualidade, surge em 1890, com o Decreto nº 1.030, o qual o estabelece como instituição necessária (MORAES, 2020). Após esse fato, a partir de 1981 com a primeira Constituição Federal (CF) republicana, a organização e as funções do MP continuaram a ser citadas, tanto de forma mais abrangente, como por exemplo a CF de 1934, quanto limitada, como a CF de 1937.

Alexandre de Moraes (2020) descreve algumas das principais questões abordadas pela CF de 1934 no tocante ao MP:

A Constituição de 1934 preocupou-se mais profundamente com o Ministério Público, regulando-o no Título I (Da organização Federal), Capítulo VI (Dos órgãos de cooperação nas actividades governamentais) [sic], Secção I (Do Ministério Público). Entre importantes normas, a Constituição Federal previu a existência de Ministérios Públicos na União, no Distrito Federal e Territórios, e nos Estados, a serem organizados por lei (art. 95). Além disso, o Chefe do Ministério Público, no âmbito federal (Procurador-Geral da República), passou a ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, sem a necessidade de fazer parte do Poder Judiciário, porém, com os mesmos vencimentos destes. A Carta Constitucional também previu a estabilidade e vedações aos membros do Ministério Público, e a necessidade de concurso público para o ingresso à carreira (MORAES, 2020, p. 654).

Como dito, na CF de 1937 a instituição do MP sofreu reduções em seu texto e sobre isto Alexandre de Moraes (2020, p. 655) esclarece:

A Carta Federal de 1937 diminui a previsão constitucional do Ministério Público, apenas fazendo breves referências no título referente ao Poder Judiciário, em especial, ao Supremo Tribunal Federal. No art. 99 previa a investidura do chefe do Ministério Público Federal; no art. 101, parágrafo único, previu a possibilidade de interposição de recursos pelo Ministério Público; e, finalmente, no art. 105 estipulou a cláusula do chamado “quinto constitucional” a ser aplicada somente nos tribunais superiores.

É sabido que o Brasil teve diversas constituições anteriores à atual CF de 1988, as quais tratavam o MP em cada momento histórico vivido pelo país de forma diferente. Em 1946, num contexto de afirmação das liberdades individuais dos cidadãos o MP obteve uma independência que ainda não havia existido, que é a separação deste em relação aos poderes da República (RANGEL, 2016).

Após algumas constituições em vigor, de modo totalmente contrário surge em 1968 o Ato Institucional nº 5. “Manifesta era a total supressão de quaisquer direitos públicos e privados na sociedade da época, impedindo qualquer tentativa de se ter um Ministério Público protetor dos direitos individuais e coletivos” (RANGEL, 2016, p. 105).

Finalmente, em 1988 é promulgada a atual Constituição Federal Brasileira, fruto da redemocratização do país após um turbulento processo envolvendo a ditadura. Com o advento desta, observando a democracia que se estabelece, o MP se solidifica como instituição que deve zelar pela ordem jurídica e a proteção dos direitos e garantias fundamentais no atual Estado Democrático de Direitos (BRASIL, 1988).

1.2 A INSTITUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ATUALIDADE

A palavra Ministério advém do latim *ministerium*, que significa o ofício do servidor. E a palavra Público do latim *publicus*, “relativo ao povo”, ou seja, de forma diversa do privado. Na obra de Garcia (2017), afirma-se que a expressão Ministério Público pode ser vista sob o olhar de um servidor que trabalha para o povo, que serve e é impulsionado na proteção do que é público. O referido autor descreve como sinônimo de “Ministério Público”, a expressão “*Parquet*” de procedência francesa que se refere ao órgão com um significado muito pertinente quanto à sua descrição de poder e de separação com o juiz.

O Ministério Público é tradicionalmente designado pelo substantivo masculino *parquet*, de origem francesa, que, no uso comum, indica o ajuntamento de tábuas (lâminas de *parquet*) que formam o chão de certos cômodos de uma habitação ou mesmo o ajuntamento de chapas que integram uma plataforma ou constituem o chão do compartimento de um navio. A transposição do vocábulo para o meio jurídico deve-se ao fato de os representantes do Ministério Público (*agents du roi*), em sua origem, postularem aos juízes de pé, sobre o assoalho: daí a distinção entre *magistrature debut* (de pé) e *magistrature assise* (sentada) (GARCIA, 2017, p. 69).

Segundo Alexandre de Moraes (2020, p. 658) o atual texto da CF de 1988 sobre o MP causa espanto na doutrina “não só pelas constantes alterações no texto constitucional, [...] mas também pela transformação evolutiva jurídico-social que sofreu a Instituição.” A CF/1988, no art. 127 traz em seu texto o MP como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. E no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, demonstra sua independência funcional para atuar (BRASIL, 1988).

Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (BRASIL, 1988).

Garcia (2017) demonstra que não há o que se falar na atualidade sobre a discussão que se refere ao MP como um quarto poder, pois a CF/1988 que adota a teoria tripartite, esclarece em seu art. 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Por isto, o órgão em questão está elencado no capítulo referente às funções essenciais à justiça, desarraigado da ligação com os três poderes.

[...] o Ministério Público, em que pese ostentar características inerentes a um poder, não foi considerado como tal. Tem status e prerrogativas de poder, mas a Constituição, apesar de considerar crime de responsabilidade do Presidente da República qualquer atentado contra ‘o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação’ (art. 85, II), assim não o considerou (GARCIA, 2017, p. 108).

Dispõe a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 em seu art. 2º: “Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal” (BRASIL, 1993).

Além da CF/1988, o MP é regido pela Lei 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e as Leis complementares estaduais.

O parágrafo 3º do artigo 129 da CF/1988 dispõe sobre a entrada na atividade do MP:

Art. 129. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação (BRASIL, 1988).

Convém ressaltar que os princípios são os alicerces da norma e os fundamentos da legitimação. Decerto são elencados na CF/1988 princípios institucionais do MP no § 1º do art. 127, quais são: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Além disso, o órgão goza de autonomia diversificada que se expande em autonomia funcional e administrativa nos termos do § 2º e autonomia financeira nos termos do § 3º ambos do mesmo artigo.

Rodrigo Padilha (2020, p. 640) explica cada um dos princípios institucionais conferidos ao órgão:

a) unidade – importa dizer que os membros do Ministério Público integram um só órgão, sob direção única de um Procurador-Geral. É bom esclarecer que a unidade é aferida dentro de cada Ministério Público, não havendo unidade entre os Ministérios Públicos Federal e estadual, por exemplo; b) indivisibilidade – concedendo ao Ministério Público a unicidade, não estando vinculado aos processos nos quais atua, podendo ser substituídos. E mais, os órgãos do Ministério Público não podem se dividir em novos órgãos; c) independência funcional – significa que os membros do Ministério Público não estão sujeitos às ordens de quem quer que seja, devendo prestar contas somente à Constituição, leis e sua consciência.

Continuando numa mesma linha de raciocínio, Alexandre de Moraes (2020, p. 662) elucida sobre a autonomia:

O órgão do Ministério Público é independente no exercício de suas funções, não ficando sujeito às ordens de quem quer que seja, somente devendo prestar contas de seus atos à Constituição, às leis e à sua consciência. Nem seus superiores hierárquicos podem ditar-lhes ordens no sentido de agir desta ou daquela maneira dentro de um processo. Os órgãos de administração superior do Ministério Público podem editar recomendações sobre a atuação funcional para todos os integrantes da Instituição, mas sempre sem caráter normativo.

Desta forma, Garcia (2017, p. 104) afirma que se findou completamente os laços que o MP já possuiu em tempos passados, em relação ao Poder Executivo, sendo que atualmente este “não integra a administração direta ou indireta, o que, de imediato, afasta qualquer vestígio de subordinação hierárquica ou de uma pseudo tutela ou supervisão por parte dos órgãos verdadeiramente integrados na ‘estrutura do Poder Executivo’ (Secretarias, Procuradoria etc.)”. Tendo em vista ainda que lhe foi assegurada autonomia e independência em diversos âmbitos, iguais àquelas conferidas aos magistrados.

1.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA E SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Como dito anteriormente, nos termos do artigo 127 da CF/1988, o MP é elencado dentre as funções essenciais à justiça, e afirma o autor Tourinho Filho (2010, p. 401) que este é “incumbido de defender os interesses da sociedade, seja na área penal, em que é intensa sua atividade, seja no campo extrapenal, em que não menos incansável é sua tarefa, na defesa dos interesses sociais ou individuais indisponíveis.”

O *caput* do referido artigo, ao discorrer sobre o dever do MP de defender a ordem jurídica, confere a este autoridade para fiscalizar e tomar as devidas ações de repressão à ilegalidades nas condutas das entidades estatais, para que estas estejam sempre em uníssono com a Lei Maior.

Destaca-se na presente pesquisa a função de exercer o controle externo da atividade policial, como demonstra a lei complementar n° 75, de 20 de maio de 1993:

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista: a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder; d) a indisponibilidade da persecução penal; e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública (BRASIL, 1993).

Garcia (2017) aponta que esta incumbência do MP no que tange à sua essencialidade e permanência reprime o poder de reforma da Constituição levando em consideração suas atividades de caráter protecionista à satisfação dos direitos dos cidadãos brasileiros. Por isso o autor afirma ser este inato ao rol dos direitos e garantias individuais assegurados como cláusulas pétreas, e com base no art. 60, §4º, IV, proibida a proposta de emenda tendente a abolir a natureza de suas funções.

O artigo 129 da CF/1988 demonstra diversas funções institucionais do MP, e este rol é meramente exemplificativo:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (BRASIL, 1988).

O primeiro inciso do artigo citado, confere ao MP de forma privativa, ou seja, em detrimento de outros, a função de promover a ação penal pública, celebrando o sistema acusatório e garantindo a equidade deste, cabendo à norma infraconstitucional estabelecer o procedimento. “Trata-se de restrição que reforça, implicitamente, o rol de direitos fundamentais. Ao assegurar que somente um órgão estatal, comprometido com a satisfação do interesse público, possa ajuizar ações dessa natureza [...]” (GARCIA, 2017, p. 424).

Moraes (2020, p. 664) demonstra o quanto a CF/1988 dispôs manifestamente a amplitude das funções institucionais do MP “transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal [...] quanto no campo cível como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa.”

Como explícito no inciso III do artigo em questão, o *Parquet* deve proteger o patrimônio público e tendo como meio para isto a propositura da ação civil pública e conseqüentemente, com o fim de obtenção de provas, o inquérito civil. Neste sentido, afirma Garcia (2017, p. 455):

Em outras palavras, embora seja exato afirmar que o objeto da investigação deve permanecer ajustado ao objetivo final, *in casu*, à propositura da ação civil pública, não há qualquer óbice à utilização das informações colhidas em outras searas, ainda que contem com instrumentos próprios de investigação. É plenamente possível, portanto, a utilização das provas obtidas para subsidiar um processo administrativo disciplinar ou, mesmo, o ajuizamento de ação penal.

Já o inciso VII da mesma norma, quando diz “exercer o controle externo” possui significado voltado à funcionalidade de fiscalização. E como afirma Garcia (2017, p. 387) esta fiscalização não incide somente “sobre os atos diretamente relacionados à persecução penal, como também sobre a esfera administrativa da unidade policial, [...] sempre que detectar omissão indevida, ilegalidade ou abuso de poder.”

Sobre o status dos termos “essencial” e “função institucional”, explica Garcia (2017, p. 117):

Unindo as características do substantivo instituição e do adjetivo essencial, é possível afirmar que somente o Ministério Público pode desempenhar as atividades que lhe tenham sido privativamente outorgadas pelo Constituinte originário e pelo legislador infraconstitucional, e que são imprescindíveis à salvaguarda do bem estar da população, vale dizer, à consecução do ideal de Justiça.

Além das funções institucionais conferidas ao *Parquet* constitucionalmente, a Lei nº 8.625 de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) em seu art. 25 demonstra inúmeras outras de suma importância. Ademais, pelas “normas de encerramento” existem ainda funções que podem ser vistas em normas federais, estaduais e leis orgânicas dos Estados-membros, como demonstra a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2794/2006.

[...] III. ADIn: possibilidade jurídica, dado que a organização e as funções institucionais do Ministério Público têm assento constitucional. IV. Atribuições do Ministério Público: matéria não sujeita à reserva absoluta de lei complementar: improcedência da alegação de inconstitucionalidade formal do art. 66, caput e § 1º, do Código Civil (L. 10.406, de 10.1.2002). 1. O art. 128, § 5º, da Constituição, não substantiva reserva absoluta à lei complementar para conferir atribuições ao Ministério Público ou a cada um dos seus ramos, na União ou nos Estados-membros. 2. A tese restritiva é elidida pelo art. 129 da Constituição, que, depois de enumerar uma série de ‘funções institucionais do Ministério Público’, admite que a elas se acresçam a de ‘exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas’. 3. Trata-se, como acentua a doutrina, de uma ‘norma de encerramento’, que, à falta de reclamo explícito de legislação complementar, admite que leis ordinárias - qual acontece, de há muito, com as de cunho processual - possam aditar novas funções às diretamente outorgadas ao Ministério Público pela Constituição, desde que compatíveis com as finalidades da instituição e às vedações de que nelas se incluem “a representação judicial e a consultoria jurídica das entidades públicas” [...] (BRASIL, 2006).

É sabido que são diversas as funções conferidas ao MP em todo território nacional, assim sendo, Moraes (2020, p. 666) de forma a abranger todas essas competências entende ser obrigação deste assegurar o que ele chama de todos “*status* constitucionais” que foram conferidos à instituição com o intuito de fortalecer-la “dando-lhe independência e autonomia, e a causa social para defender e proteger [...] juntamente com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.”

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou o enunciado nº 6, em 28 de abril de 2009, nos seguintes termos:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição (BRASIL, 2009).

Este enunciado ilustra a independência conferida aos membros do *Parquet* no que tange aos atos necessários para desempenharem sua atividade fim, ou seja, aquelas descritas na Constituição, demonstrando que para o pleno exercício de suas funções institucionais será necessária a constante observância à sua independência, outrora citada.

2 O CRIME DE COLARINHO BRANCO

A expressão “crime de colarinho branco” foi concebida em 1939 por Edwin Sutherland, um respeitado criminalista dos Estados Unidos, que iniciou a discussão e os estudos referentes a esta classe de delitos. Este utiliza a teoria da associação diferencial para elaborar a ideia de que o comportamento criminoso é influenciado por outras pessoas que têm como hábito a prática de crimes. E no caso dos crimes de colarinho branco, essa prática de crimes se passa no ambiente profissional desses indivíduos, os quais possuem elevado nível socioeconômico e influência na sociedade (COSTA et al., 2016).

Este termo advém do tipo de vestimenta, que deve ser formal, utilizada pelos autores destas práticas. Por pertencerem a ambientes profissionais e sofisticados a partir de sua classe econômica, devem sempre estar utilizando terno, gravata e camisas sociais, as quais possuem o colarinho branco. Normalmente são crimes sem uso de violência com o fim de obter ganho financeiro indevido.

De fato, os crimes de colarinho branco são, em regra cometidos por profissionais liberais, empresários, executivos, banqueiros, políticos e servidores públicos do alto escalão, indivíduos inseridos em ambientes próprios e restritos a pessoas que tiveram acesso a uma boa educação e, no momento, ocupam status elevado e gozam de prestígio social (BURKE, 2020, p. 204).

No Brasil, a Lei 7.492 de 16 de junho de 1986 positiva os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, com o intuito de protegê-lo (BRASIL, 1986). Estes são cometidos contra a administração pública, o que indiretamente afeta de forma negativa toda população. Outra importante norma positivada para o combate a estes delitos é a Lei 9.613 de 03 de março de 1998 que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (BRASIL, 1998), a qual foi posteriormente alterada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, que tornou mais efetiva a persecução aos crimes de lavagem de dinheiro (BRASIL, 2012).

“Como dito alhures, os tipos penais financeiros visam evitar condutas intoleráveis ao sistema diante de práticas que visam lucrar ilicitamente e que causam prejuízo para toda a sociedade. Esses delitos causam diversos danos, e dentre eles, lesões à economia” (OLIVEIRA; COSTA, 2017, p. 5).

Numa crítica à Lei 7.492/86 os autores Daniela Garcia de Oliveira e Igor Scardini Costa tratam da questão da impunidade dos agentes criminosos.

Porém, ela se torna ineficaz na medida em que não consegue evitar o acontecimento de futuras fraudes pelo fato de que os agentes que praticam os crimes tipificados por ela não terem a sensação de punição. Ainda, as punições se tornam ‘pequenas’ na medida em que as quantias envolvidas em tais crimes são de grandes montantes, fazendo com que o crime ‘compense’. Isso se dá por vários motivos, entre eles o baixo valor das penas, que enseja a aplicação de quatro institutos penais para soltura dos agentes em pouco tempo de reclusão (OLIVEIRA; COSTA, 2017, p. 7).

Os crimes de colarinho branco não são classificados apenas pelo critério do indivíduo e de sua posição social, mas também quanto à violação às normas de cunho protecionista aos bens públicos e ao sistema financeiro no geral, o que na maioria dos casos leva à percepção aos crimes de corrupção.

Embora a figura do sujeito ativo não seja o único critério a ser verificado para definirmos a espécie dos crimes aqui investigados, não podemos ignorar que mesmo diante da importância determinante que possui a espécie do bem jurídico transgredido, é nítido que apenas pessoas de classes sociais elevadas, em regra, possuem o poder e condições de praticar referidos delitos (BURKE, 2020, p. 206).

Pereira et al. (2017) em seu estudo sobre as organizações criminosas demonstram que na criminologia, este leva à identificação dos crimes de colarinho branco, pelo fato de os criminosos possuírem características que descrevem pessoas de elevada situação financeira. Para os autores, este tipo de criminalidade que há muito tem sido oculta, na atualidade “expande-se e torna possível a compreensão de práticas deturpadas do mundo político, os desvios e malversações dos recursos públicos, a confusão entre patrimônio público e privado, a disputa e exercício do poder influenciam na degeneração do Estado” (PEREIRA et. al., 2017 p. 26).

Logo, têm-se um emaranhado de tipos penais que estão todos interligados, sendo os crimes de colarinho branco aqueles como lavagem de dinheiro, que na maioria dos casos estão ligados a organizações criminosas. Os esforços para combater estes crimes são de interesse mundial tendo em vista as características da globalização.

2.1 CORRUPÇÃO

Dispõe o Código Penal brasileiro sobre os dois tipos de corrupção: ativa e passiva. A corrupção passiva prevista no artigo 317 “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem

indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem [...]” e a corrupção ativa prevista no artigo 333 “Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício [...]” (RIO DE JANEIRO, 1940)

De acordo com movimento contra corrupção - Transparência Internacional Brasil, que publica relatórios desde 1995 contendo o Índice de Percepção da Corrupção (IPC) em: “180 países e territórios e os atribui notas em uma escala entre 0 (quando o país é percebido como altamente corrupto) e 100 (quando o país é percebido como muito íntegro).” (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL, 2020, s. p.).

Em seu relatório de 2020 o Brasil obteve 34 pontos e ficou na posição 94º do índice, sendo este “a referência mais utilizada no mundo por tomadores de decisão dos setores público e privado para avaliação de riscos e planejamento de suas ações.” (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL, 2020, s. p.)

Esse viés maléfico não é novidade no Brasil e muito menos no resto do mundo, pois já em 2005 o autor James William Coleman em sua obra *A Elite do Crime* fez um completo estudo sobre os chamados crimes do colarinho branco, o qual abordou conseqüentemente a questão da corrupção.

Assim como os fiscais do governo, os funcionários responsáveis pela aplicação das leis dispõem de uma mercadoria altamente valorizada para oferecer a potenciais corruptores: imunidade. Numerosos comitês de investigação têm descrito, por exemplo, a corrupção profundamente entranhada nos departamentos de polícia das cidades. (COLEMAN, 2005, p. 75)

Os tipos de corrupções descritos no Código Penal abordam sempre a questão de um funcionário público, e na atual realidade do país, cargos políticos estão sempre em voga nesta discussão. Ainda na obra de Coleman (2005), pode-se utilizar o seguinte trecho sem perceber que se trata de uma realidade de mais de uma década atrás:

Embora formas mais sutis de barganhar influências sejam muito mais comuns do que o suborno propriamente dito, essa é a ofensa que costuma originar processos criminais contra candidatos eleitos. Quase 42% dos processos abertos contra membros do Congresso desde 1940 envolviam algum tipo de suborno. Os serviços barganhados por figuras influentes recebem favores políticos. Se considerarmos as acusações contra integrantes do legislativo federal como representativas, então veremos que a introdução de projetos especiais e o voto em determinado item da legislação são os itens mais procurados. Mais de 30% das acusações de suborno levantadas contra congressistas envolvem esses tipos de favores. Ajuda nas licitações de contratos públicos, o segundo mais procurado, aparecia em 27% das acusações e o uso de influência política para solucionar questões relacionadas à burocracia federal, em 15% (COLEMAN, 2005, p. 82).

Trazendo a questão para os dias atuais, no cenário de pandemia, a revista outrora citada descreveu que 2020 foi um dos piores anos do cenário recente no que diz respeito ao IPC. “A COVID-19 não constitui apenas uma crise econômica e de saúde, mas também uma crise de corrupção, na qual inúmeras vidas foram perdidas graças aos efeitos insidiosos da corrupção prejudicando os esforços que visavam dar uma resposta global justa e igualitária.” (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL, 2020, s.p)

No Brasil, em razão do cenário recorrente de corrupção, quando se aborda o tema “crime de colarinho branco” é difícil não associar o termo aos políticos, tendo em vista que estes em atuação com grandes empresários têm causado verdadeiros prejuízos financeiros em seus crimes de improbidade administrativa, corrupção, lavagem de dinheiro, dentre outros já tão conhecidos no ambiente político

3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

3.1 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRELIMINAR

A investigação criminal é o conjunto de diligências com o intuito de aclarar a existência de um crime, determinar seus agentes, a responsabilidade deles e recolher provas que viabilizem o exercício da ação penal pelo Estado (DA SILVA, 2015).

Segundo Távora e Alencar (2020), a persecução criminal tem como intuito a averiguação da existência de infrações penais e trazer à tona os responsáveis por sua autoria. Esta possui duas fases, a primeira chamada de fase preliminar e a segunda chamada de fase processual. A fase preliminar se refere ao procedimento investigativo anterior ao processo. “A investigação preliminar, gênero do qual é espécie o inquérito policial [...] cujo objeto é formar lastro probatório mínimo para a deflagração válida da fase seguinte” (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 125)

Para Lopes Júnior. e Gloeckner (2014, p. 95) são características da fase preliminar:

Os atos da instrução seguem o sistema inquisitório e revestem – predominantemente – a forma escrita e sigilosa, contrariando o sistema acusatório, a oralidade e a publicidade que devem predominar no processo penal. [...] Em definitivo, a natureza jurídica da investigação preliminar, quando levada a cabo por membros do Poder Judiciário (juízes ou promotores), será de procedimento judicial pré-processual.

Mendroni (2013) explica de forma detalhada quais são os objetivos da fase preliminar, o qual denomina de atos de averiguação da persecução criminal:

Nos atos de averiguação, o que se busca é a elucidação das circunstâncias que envolvem a prática de um delito, ou seja, a existência do fato, a sua autoria (incluindo todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para o resultado), a motivação e a forma de execução. Em outras palavras, busca-se apurar um fato que tenha características que se amoldem a algum tipo penal que tenha sido praticado. Os atos de averiguação servem basicamente para o embasamento da propositura da ação penal, mas, segundo a doutrina mais atual, dependendo da forma e das circunstâncias em que os dados são obtidos, tornam-se provas e também podem fornecer importantes subsídios para a prolação da sentença (MENDRONI, 2013, p. 73).

Os autores Távora e Alencar (2020) chamam a atenção para a falta de normatização específica no que tange à fase investigativa preliminar do processo penal, devendo ser analisada com maior ênfase a questão da distribuição de funções entre as entidades responsáveis. “A

excessiva discricionariedade nesse âmbito, mitiga, em tese, a proteção de garantias fundamentais da pessoa imputada, porquanto acaba por resvalar em carência de controle das formas dos procedimentos investigativos” (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 126).

A fase preliminar é de suma importância para a posterior fase processual, pois as provas obtidas com a maior proximidade possível da ocorrência do crime, são mais claras e livres de possíveis alterações externas, e quanto mais tempo se esperar, menos nítidas estas estarão. A maioria dos elementos coletados, tanto pela Polícia quanto pelo Ministério Público serão utilizados na fase processual sob a anuência e condução do Juiz (MENDRONI, 2013).

Lopes Júnior. e Gloeckner (2014, p. 97) ressaltam os critérios da importância da fase preliminar para a efetiva justiça:

A investigação preliminar também é chamada a atender finalidades metajurídicas. Nesse sentido, apontamos as consequenciais metajurídicas da decisão de acusar, principalmente quando se leva a cabo um processo com base em acusações que não podem ser provadas no curso do processo penal. Em sentido contrário, o fato de evitar que prospere uma imputação e a futura ação penal infundada evita a estigmatização social, reforçar a confiança do povo na Justiça e evita os elevados custos econômicos de colocar em funcionamento toda a estrutura estatal sem um suficiente *fumus commissi delicti*.

Pereira et al. (2017, p. 162) salientam que na fase preliminar deve-se “buscar um fato determinado, individualizado, possível e não remoto, embora oculto, não se afastando também, de sua possível função de filtro acusatório (evitar imputações infundadas)”. Momento este em que o órgão deve observar todas as garantias processuais que são conferidas ao investigado, abstendo-se de meios gravosos.

3.1.1 Competência Investigativa da Autoridade Policial

O ato de promover investigações criminais se iniciou em 1750 na Inglaterra com o desenvolvimento do comércio e conseqüentemente o aumento significativo da população no espaço urbano. Este crescimento do número de habitantes gerou também um tumulto de crimes que chamaram a atenção do Estado para tomar as devidas providências (MENDRONI, 2013).

Após isto, os crimes chamavam cada vez mais a atenção, resultando no início de várias discussões sobre a centralização da força policial em Londres. Somente em 1929 conseguiu-se a criação da Polícia Metropolitana de Londres, a qual possuía princípios básicos guias de suas ações, como demonstra Mendroni (2013, p. 06) em sua obra:

1. A Polícia deve ser cautelosa, eficiente e organizada, seguindo as linhas militares. 2. A Polícia deve ser submetida ao controle do Governo. 3. A ausência de crimes é o que melhor demonstra a eficiência da Polícia. 4. A distribuição das notícias dos crimes é essencial. 5. A ação da Polícia deve ser distribuída essencialmente pelo tempo e pela área. 6. Nenhuma qualidade é mais indispensável ao Oficial de Polícia do que o perfeito comando emocional; a reserva (agir em silêncio), agir com determinadas maneiras geram melhor efeito do que ações violentas. 7. Boa aparência gera respeito. 8. A seleção e o treinamento de pessoas certas é o caminho da eficiência. 9. A segurança pública demanda que cada Oficial de Polícia tenha um número. 10. A chefatura de Polícia deve ser centralizada e localizada em local de fácil acesso à população. 11. A Polícia deve agir sobre uma base probatória. 12. Registros policiais são necessários para a correta distribuição da atividade da força policial.

Mais adiante afirma Mendroni (2013) que o sistema acusatório, teve início no Direito Grego e que este já possuía as duas características mais marcantes em relação à diferença entre este e o Sistema Inquisitivo, as quais eram a expressa vedação de que o julgador seja o mesmo que acusa e que haja uma acusação anterior ao julgamento.

A competência conferida às polícias foram delineando-se para chegar na atual realidade, na qual o *jus puniendi* pertence ao Estado. Em relação a segurança pública dispõe a CF/88:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988).

Se tratando da competência de investigação que abrange a maioria dos crimes ocorridos no cotidiano, dispõe a CF/88 no §4º do referido artigo 144, que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, 1988).

A investigação criminal é então de competência, não exclusiva, da polícia judiciária, sendo esta efetivada por meio do inquérito policial. “Estruturado no Direito brasileiro pelo decreto nº 4.824 de 1871, o inquérito policial surgiu fruto de uma preocupação do Estado monárquico com os direitos e garantias individuais [...]” (DA SILVA, 2015).

O Código Penal brasileiro de 1941, dispõe nos artigos 4º ao 23º sobre o inquérito policial e afirma: “Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” (RIO DE JANEIRO, 1941).

Lopes Jr. e Gloeckner (2014, p. 125) explicam: “todas as informações sobre os delitos públicos são canalizadas para a polícia, que decidirá e estabelecerá qual será a linha de investigação a ser seguida, isto é, que atos e de que forma.” Tendo a polícia a autonomia para desenvolver os meios de investigação, desde que atendidos os requisitos legais, Lopes Júnior. e Gloeckner (2014) afirmam que esta não está sujeita funcionalmente aos magistrados e membros do *Parquet*.

3.2 A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS INVESTIGAÇÕES

O Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 234 demonstra a participação do *Parquet* na investigação ao dispor que: “A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia (BRASIL, 2000).

A referida súmula não é recente, mas sua aplicabilidade à discussão levantada no presente trabalho é de suma pertinência, tendo em vista que esta sempre esteve à disposição dos aplicadores do Direito afirmando algo que foi alvo de tantas dúvidas. Afinal, ao demonstrar que a participação do membro do MP na investigação não irá impedir ou o suspender de oferecer a denúncia, está deixando claro que a figura desse representante é válida e reconhecida no ordenamento, como é o papel das súmulas.

Em 2015, o Recurso Extraordinário 593.727 do STF foi um marco no cerne da discussão ao negar provimento ao pedido e deliberar autorizando e determinando alguns limites para a investigação criminal presidida pelo Ministério Público.

Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitadas os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. (BRASIL, 2015).

O Ministro Celso de Mello em 20 de outubro de 2009 atuou como Relator no Habeas Corpus (HC) 89.837/DF e emitiu o seguinte parecer, nos termos do seu voto, sobre o tema da legitimidade do MP para investigar:

O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de “dominus litis” e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a ‘opinio delicti’, em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes. (BRASIL, 2009)

Mais adiante, entretanto, em 2015 o Ministro Celso de Mello em seu voto no RE 593.727 do STF deliberou da seguinte forma, esclarecendo:

É importante assinalar, tal como deixei consignado no voto que proferi neste caso, que a presidência do inquérito policial compete *exclusivamente*, à autoridade policial, nos precisos termos de nosso ordenamento positivo, não se justificando, por isso mesmo, qualquer conclusão que objetive conferir ao Ministério Público o exercício dessa relevante atribuição (BRASIL, 2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público em sua resolução n° 181 de 07 de agosto de 2017 a qual editou a anterior n° 13, demonstrou como se dá os ditos “Procedimentos Investigativos Criminais” utilizando de suas prerrogativas e considerando o artigo 130-A, § 2º, I, da CF de 1988, que confere a este poderes para dispor sobre tais questões, o qual tem como redação:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: [...]

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (BRASIL, 1988).

A referida resolução n° 181 trouxe à realidade a prática investigativa do MP após o RE 593.727, demonstrando em seu artigo 1º que:

O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal (BRASIL, 2017).

Paulo Rangel (2016) expõe em sua obra opinião sobre a legitimidade do MP nas investigações criminais:

Seria um contrassenso dizermos que o Ministério Público está legitimado a promover a ação penal pública, porém que não tem legitimidade para realizar, pessoal e diretamente, as investigações necessárias para o exercício da referida ação penal. O que em outras palavras significaria dizer: pode e deve colocar o indiciado no banco dos réus com o oferecimento da denúncia, porém não pode (e muito menos deve) realizar investigações preparatórias para servir de base a essa mesma denúncia. Faz a acusação, porém não pode realizar diligências que, talvez, impeçam até essa denúncia, pois pode acontecer de não existir nenhuma prova ou sequer indício de autoria ou participação do apontado como possível autor do fato no crime objeto de investigação (RANGEL, 2016, p. 131).

De outra banda afirmou José Afonso da Silva na Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 49, em um momento em que se difere do atual, porém do mesmo modo é importante citar:

Outro argumento que consta em favor da competência investigatória direta do Ministério Público é a de que, sendo ele titular da ação penal pública, também há de ter o poder de investigação criminal, sob o argumento de que 'quem pode o mais pode o menos'. Se esse prólogo tem algum valor no campo de direito privado, não sei, mas no campo do direito público, especialmente no direito constitucional, não tem nenhum valor. Não é uma parêmia a que se dá valor de regra interpretativa. O que é mais e o que é menos no campo da distribuição das competências constitucionais? Como se efetua essa medição, como fazer uma tal ponderação? Como quantificá-las? Não há sistema que o confirme. As competências são outorgadas expressamente aos diversos poderes, instituições e órgãos constitucionais. Nenhuma é mais, nenhuma é menos (SILVA, 2004, p. 368-388).

Guilherme Sousa Nucci (2021) apresenta o artigo 257 do Código de Processo Penal como um argumento que demonstra a ilegitimidade do MP para realizar investigações criminais em detrimento da Polícia Judiciária, tendo em vista que o artigo em questão consoantemente à CF/88 afirma que cabe ao MP promover a ação penal. “Art. 257. Ao Ministério Público cabe: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e II - fiscalizar a execução da lei.” (RIO DE JANEIRO, 1941)

Ao levantar esta questão, o autor outrora citado afirma e sustenta:

Pensamos, inclusive, que tal atual preceito sedimenta mais um dado em prol da ilegitimidade investigatória criminal autônoma do Ministério Público. Afinal, toda a estrutura do Código de Processo Penal consagra a investigação policial, conduzida, pois, pela autoridade policial, para a colheita de provas pré-constituídas, a fim de instruir e formar a *opinio delicti*. Somente após, ingressa a denúncia do Ministério Público, exercendo a sua legitimidade privativa para a propositura da demanda. Afora a regra (inquérito policial), outras formas de investigação podem ocorrer, fornecendo material para o Ministério Público agir (ex.: CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito). Porém, não se deve esperar que a instituição, por sua própria conta, constitua organismos independentes de investigação criminal, não controlados pela autoridade judiciária e alheios aos quadros policiais, pois não é a estrutura idealizada pelo Código de Processo Penal (NUCCI, 2021, p. 595).

Dentre os doutrinadores e aplicadores do Direito no geral, em relação à corrente contrária aos poderes de investigação do MP, têm-se aqueles relacionados à interpretação de normas constitucionais e infraconstitucionais. Podem ser citados neste rol os seguintes dispositivos da CF/1988: art. 144, §4º que deixa a cargo da polícia a apuração de infrações penais; art. 129, VII determina como função do MP o controle externo da atividade policial, e o inciso VIII do mesmo artigo ao delimitar que o MP pode requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito (BRASIL, 1988).

Deste modo, fica expresso na Constituição a falta de disposição que determine claramente a possibilidade da realização de investigações criminais feitas pelo MP, posto que seus dispositivos se tratam de funções e permissões que rodeiam esta questão, mas sem adentrar no mérito investigativo.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 35) em análise ao art. 127 da CF afirma que ele deveria ser interpretado desta maneira: “a atuação do Ministério Público nos processos judiciais dar-se-á apenas naqueles em que houver norma legal expressa e válida exigindo sua intervenção, ou quando o interesse público assim o justificar”. Ou seja, a opinião do autor evidencia que este é defensor da corrente contrária ao poder de investigação do MP tendo em vista que este não está expresso na norma.

Em 2011 foi criada a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 37 que pautava pelo fim de qualquer tipo de poder investigativo do MP, ao atribuir exclusivamente e em detrimento de quaisquer outros órgãos, às polícias Federal e Civil a função de investigar. A PEC foi rejeitada em 2013 tendo apenas nove (09) votos a favor, após um cenário de mobilizações ocorridas no país militando contra a aprovação. Após isto, em 2013 tiveram outros Projetos de Lei (PL) a fim de discutir o tema, como o PL 5776/2013 de Marina Santanna e o PL 5820/2013 de Carlos Sampaio.

Na atualidade a discussão está prevista no PL 8045/2010 o qual abarca outros projetos apensados, os quais pedem por inúmeras alterações no Código de Processo Penal. No momento, a situação do PL está “aguardando criação de Comissão Temporária pela mesa”. (BRASIL, 2021)

O julgado transcrito abaixo exemplifica o motivo pelo qual somente um órgão com tais prerrogativas, como as do MP, pode obter resultados significativos na atuação de certas situações da investigação criminal.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTES (ART. 218-B, § 2º, I, DO CP). **INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR CONDUZIDA PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM COLABORAÇÃO COM DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL QUE ATUAVAM JUNTO AO GAECO. POSTERIOR DESCOBERTA, PELA DEFESA, DA SUSPEIÇÃO DE UM DESSES DELEGADOS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 107 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** (BRASIL, 2021)

Um dos argumentos que rodeiam a discussão abordada na pesquisa, é no sentido de questionar o porquê o MP utiliza seus poderes investigatórios somente em questões voltadas justamente para os crimes de colarinho branco, e contra o sistema financeiro nacional. Porém, sua atuação se dá para “garantir que procuradores e promotores possam, a um só tempo, defender cidadãos contra abusos e omissões do Poder Público, e defender o Poder Público quando atacado por particulares” (COSTA et al., 2016, p. 123). Exemplo disso é o julgado acima, caso em que o próprio delegado de polícia era suspeito e deixou de indiciar seu genitor no caso em questão, e o pedido de revisão criminal só não foi provido porque a investigação foi presidida pelo MP.

4 O PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

A Operação Lava Jato teve início em março de 2014 em Curitiba, com o intuito de averiguar irregularidades na Petrobras. Ao longo dos anos se estendeu para o Distrito Federal, São Paulo e Rio de Janeiro, corroborando na descoberta de políticos corruptos e organizações criminosas, atuando em várias áreas do setor administrativo com a ajuda de agentes públicos. A Polícia Federal (PF) em conjunto com o Ministério Público Federal (MPF) investigaram e levaram a julgamento uma lista extensa de políticos, empresários, doleiros, economistas e seus colaboradores (PARANÁ, 2021).

A atuação do MPF e da PF ao longo dos anos se desdobrou em diversas forças tarefas instauradas no país ao longo de seis anos. Mas como uma das características das forças tarefas é a provisoriedade, em 2021 estas foram incorporadas pelos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOs), garantindo que as investigações terão continuidade e estabilidade.

Além da conhecida Operação Lava Jato, que ainda demonstra seus resultados, o MP continua a atuar no oferecimento de denúncia, em geral, aos crimes de colarinho branco, obtendo resultados como demonstra o site do Ministério Público Federal em suas recentes notícias.

Em 24 de junho de 2021:

A Technip Brasil realizou nesta quinta-feira (24) a transferência de R\$ 271.100.944,19 para a Petrobras, em cumprimento ao acordo de leniência celebrado com o Ministério Público Federal (MPF). Com esse valor, o montante efetivamente devolvido aos cofres públicos chega a R\$ 6.067.115.175,27, sendo destinados a entidades lesadas, entre elas Petrobras, União e estado do Paraná. O acordo foi resultado das apurações conduzidas pela, então força-tarefa Lava Jato, a respeito de pagamentos de vantagens indevidas envolvendo pessoas ligadas à Technip Brasil e à Flexibras, ambas pertencentes ao grupo Technip. (PARANÁ, 2021)

Em 06 de julho de 2021:

O Ministério Público Federal (MPF) denunciou, na última terça-feira (6), o ex-dirigente da Petrobras Glauco Colepicolo Legatti, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Os recursos dissimulados foram recebidos, direta e indiretamente, por meio de aditivos contratuais fraudulentos entre a estatal brasileira e a empreiteira Galvão Engenharia. Legatti foi, entre junho de 2013 a junho de 2014, gerente-geral de Empreendimentos da Refinaria Abreu e Lima. (PARANÁ, 2021)

Em 17 de agosto de 2021:

A Justiça Federal aceitou, na terça-feira (17), denúncia do Ministério Público Federal (MPF) contra representantes da concessionária Econorte e outras pessoas envolvidas por crimes de peculato e lavagem de dinheiro na manutenção de contratos de concessão de pedágios no Paraná. Ao todo, seis réus – incluindo dois colaboradores – foram denunciados por peculato e lavagem de dinheiro. O pedido do MPF pede a condenação dos réus com a prisão e multa de, no mínimo, R\$ 516.911,89, bem como bloqueio de bens. (PARANÁ, 2021)

As notícias acima demonstram que a Operação Lava Jato, em suas diversas formas, obteve resultados positivos na deflagração de crimes de Colarinho Branco os quais são recentes e viáveis para se verificar e fazer juízos de valor a respeito da possibilidade de o MP realizar investigações, enquanto que nos casos outrora citados a junção de forças da MPF e da PF em seu trabalho investigativo foi benéfico para o cenário brasileiro.

Paulo Rangel (2016) em sua obra que discute o poder de investigação criminal direta do MP, ao finalizar sua exposição, afirma que no cenário brasileiro, a criminalidade está justamente nas classes economicamente elevadas, nas quais seus indivíduos possuem poder político na estrutura do Estado, roubando cofres públicos. Tais fatos, segundo o autor, justificam a atuação do *Parquet* nos Crimes de Colarinho Branco, como se segue:

[...] exigindo do Ministério Público uma postura renovadora e protetora dos interesses individuais e sociais indisponíveis. [...] A investigação criminal direta pelo Ministério Público é garantia constitucional da sociedade, que tem o direito subjetivo público de exigir do Estado as medidas necessárias para reprimir e combater as condutas lesivas à ordem jurídica (RANGEL, 2016, p. 206).

O autor ilustra ainda um exemplo em relação à investigação direta pelo MP ao falar sobre países europeus que deixam sob responsabilidade do MP a condução das investigações criminais. Também nesta ótica do direito comparado, Alexander Araújo de Souza, promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sua obra “A função essencial do Ministério Público de coordenar a investigação criminal pré-processual” exemplifica qual seria o ideal modelo a ser usado no Brasil ao utilizar-se de outros países como padrão a ser seguido, defendendo a figura do promotor investigador, sendo para ele “o mais adequado às modernas democracias.” (SOUZA, 2018, p. 29)

O autor explica que sua tese se firmou após análise de outros sistemas de investigação e ressalta a questão da imparcialidade do MP na coordenação das investigações:

Este trabalho analisa a evolução dos diferentes sistemas de investigação preliminar no processo penal, quais sejam, o sistema centrado na figura do juiz instrutor, o sistema que confere autonomia à polícia em matéria investigatória e o sistema do promotor de justiça investigador. A análise dos diferentes sistemas conduz à inevitável conclusão de que esse último, o sistema do promotor investigador, amplamente adotado nos ordenamentos jurídicos de tradição romanogermânica que se amoldaram ao sistema acusatório, é o mais adequado às modernas democracias. Um dos motivos é o fato de o coordenador da investigação ter o dever de imparcialidade, o que, aliado ao fato de o Ministério Público ser uma instituição de garantia, tende a minimizar as possíveis transgressões aos direitos fundamentais dos investigados. Tal sistema também é o que mais efetividade confere à própria atividade investigatória. (SOUZA, 2018, p. 29)

Padilha (2020) também se posiciona sobre a questão, utilizando-se do julgado do STF já citado na pesquisa, entendendo que são as seguintes regras para a atuação do *Parquet* na investigação pré-processual:

a) ritos claros quanto à pertinência do sujeito investigado; b) formalização do ato investigativo; c) comunicação imediata ao Procurador-Chefe ou ao Procurador-Geral; d) atuação, numeração, controle, distribuição e publicidade dos atos; e) pleno conhecimento da atividade de investigação à parte; f) princípios e regras que orientariam o inquérito e os procedimentos administrativos sancionatórios; g) ampla defesa, contraditório, prazo para a conclusão e controle judicial. (PADILHA, 2020, p. 645)

Por outro lado, Bastos (2004) apresenta sua opinião contrária ao tema ao interpretar a literalidade do artigo 144 da CF/88 em que deixa a cargo das polícias a questão da investigação criminal, ou seja, o autor defende que se a CF/88 não apresentou em seu texto a competência do MP, não cabe a este atuar na questão, com o fim de cumprir o que a Carta Magna afirma sem rodeios.

Apesar de não adentrar no tema do poder de investigação do MP, é relevante citar a recente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 05/2021, a qual gerou mobilização no país por propor emenda ao artigo 130-A da CF o qual regulamenta a composição do Conselho Nacional do Ministério Público. O texto original que continha alterações no que tange aos membros do CNMP, posteriormente foi alterado pelo substitutivo e foi ainda mais longe em propor demais meios de controle ao MP.

Na quarta feira do dia 20/10/2021 o Substitutivo foi rejeitado. Na mesma data o jornal CNN Brasil (2021) publicou matéria sobre o assunto:

Mais cedo, o presidente da Câmara decidiu não colocar em votação na sessão desta quarta-feira (20) o texto original do projeto. A proposta é vista pelos procuradores como uma interferência direta na autonomia do órgão. Lira, porém, vem tentando votar a matéria desde a semana passada. O texto apresentado pelo relator deputado Paulo Magalhães (PSD-BA) na Câmara mais cedo recebeu 297 votos favoráveis, 182 contra e 4 abstenções, faltando 11 votos para aprovação. Uma PEC precisa de 308 votos para ser aprovada, e não maioria simples. [...] De acordo com o texto, o CNMP passará a ter 17 integrantes, atualmente são 14, sendo cinco indicados ou eleitos pelo Poder Legislativo; hoje, são dois. [...] Além disso, foi alterado no texto o trecho que permitiria ao CNMP anular ou rever atos de promotores e procuradores, em caso de eventual violação do dever funcional. Atualmente, só podem ser revisados atos administrativos. Outro trecho polêmico foi suavizado no parecer: o relatório anterior previa a criação de um código de ética do Conselho por meio de lei complementar do Congresso Nacional. Agora, a proposta é que o CNMP elabore as regras em até 180 dias após a PEC entrar em vigor. Se esse prazo não for cumprido, caberá ao Congresso elaborar o código por meio de uma lei ordinária. A função do Corregedor será exercida pelo membro do Conselho Nacional do Ministério Público encaminhado mediante lista quádrupla pelos procuradores-gerais de Justiça, sendo indicado um nome por região, para o mandato de dois anos, vedada a recondução. No relatório anterior, a indicação do corregedor era feita pelo Congresso entre os procuradores-gerais, não escolhido pelos conselheiros. O texto também trata da escolha do corregedor nacional do Ministério Público, que será o vice-presidente do CNMP. (MARI; COSTA; RODRIGUES, 2021)

Em razão da discussão ser extremamente atual, o resultado da PEC ainda é desconhecido. Porém, é fato que a atuação do MP nos últimos tempos tem gerado resultados, caso contrário não haveria tamanha preocupação em normatizar sua atividade. A intenção da PEC é estabelecer medidas de controle ao MP, todavia o questionamento que envolve a matéria é em qual sentido este controle será utilizado, se para diminuir seus poderes ou para apenas proteger a correta aplicação da lei.

5 OBJETIVOS

5.1 OBJETIVO GERAL

Verificar se o Ministério Público possui de fato competência para dirigir investigações preliminares nos crimes de colarinho branco.

5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Apresentar alguns dos julgados existentes que abordam a questão da legitimidade do poder investigatório do MP.

Verificar a recorrente atuação do *Parquet* no oferecimento de denúncia aos crimes de colarinho branco e quais têm sido seus resultados em busca da investigação.

Analisar se a atual legislação, aliada à jurisprudência, comporta a investigação preliminar direta feita pelo MP.

06 METODOLOGIA

Prodanov e Freitas (2013) explicam que a metodologia dispõe sobre os meios e técnicas utilizadas na produção da pesquisa científica, com o intuito de auxiliar na obtenção de conhecimento, que é o desígnio da ciência. Lakatos e Marconi (2003, p. 83) afirmam que método científico é o “conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.”

A presente pesquisa foi feita com base na legislação vigente, jurisprudências e posicionamentos doutrinários. Assim sendo, teve natureza básica e foi utilizado o procedimento de verificação bibliográfica, que se utiliza de vários autores e seus respectivos textos “com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 54).

A pesquisa recorreu ao método de abordagem dedutivo, que de acordo com Henriques e Medeiros (2017) se baseia puramente na lógica e parte de premissas tidas como incontestáveis para se chegar a uma conclusão. A abordagem do tema em relação ao problema trazido à baila, foi qualitativa pois descreveu os conceitos e dados gerais para se obter a verificação da existência de poderes investigatórios do MP. “A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. [...] Tal pesquisa é descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 70).

Prodanov e Freitas (2013, p. 53) evidenciam que a pesquisa é explicativa “quando o pesquisador procura explicar os porquês das coisas e suas causas, por meio do registro, da análise, da classificação e da interpretação dos fenômenos observados.” Deste modo, o objetivo da pesquisa é classificado como explicativo, uma vez que no decorrer do estudo foram demonstradas as razões para a existência ou não de poder do MP para realizar investigações preliminares no processo penal no que diz respeito aos crimes de colarinho branco.

07 ANÁLISES E DISCUSSÃO

Durante a elaboração da pesquisa identificou-se que o MP alcançou na atual CF o *status* constitucional de protetor da correta aplicação da lei e guardião da ordem jurídica, de acordo com os artigos de lei trazidos à baila. Esse *status* está ligado a sua essencialidade, à justiça e à proibição de reforma da CF em relação a ele, de acordo com interpretação de Garcia (2017). Em análise à realidade fática do MP na CF/1988, Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 34) ressalta:

Com isso, deixou claro que o Ministério Público assume agora o papel de órgão do Estado para defesa e proteção das liberdades públicas constitucionais, dos interesses indisponíveis, do acesso social ao Judiciário e do *due process of law*, sendo que sua missão institucional não poderá ser limitada pelo legislador infraconstitucional.

O mesmo autor afirma ainda que “o Ministério Público é órgão por meio do qual o Estado manifesta sua soberania. Daí a incumbência ministerial constitucional de defender permanentemente a ordem jurídica [...]” (LEITE, 2017, p. 34).

O MP pode propor a ação penal, conseqüentemente pode averiguar se existem indícios para propô-la, corrobora Garcia (2017, p. 566) ao afirmar que “se a Constituição atribuiu ao Ministério Público a consecução de um fim, a promoção privativa da ação penal, certamente não lhe negou os meios necessários à sua consecução.” Bastos (2004), no entanto, defende a interpretação literal da CF, a qual não trouxe de forma expressa este poder ao MP.

Ainda na obra de Garcia (2017) pode-se verificar que se o MP pode realizar investigações desde que preservados os direitos e garantias dos investigados, significa que a norma se preocupou em deixar a cargo de um órgão voltado para a proteção dos interesses sociais uma tarefa tão séria, que move o judiciário oferecendo denúncia em desfavor do indivíduo. Reforçando tal posicionamento, quanto à necessidade de um órgão de peso, como é o MP, Paulo Rangel afirma:

O verdadeiro Estado Constitucional Democrático de Direito exige que toda conduta lesiva de qualquer bem jurídico penalmente relevante seja punida nos estritos limites da lei, na medida da culpabilidade do infrator da norma. Porém, para que haja punição, mister se faz a instauração regular de um processo penal justo, em que se assegure ao indivíduo todos os meios legais de defesa, impedindo, assim, que haja por parte do Estado exercício abusivo do poder. O fim de se impedir o uso abusivo do poder com a necessidade de se garantir um processo penal justo faz com que se alcance um único resultado, qual seja: o primado da justiça e da ordem. Nesse caso, há que se exigir do Estado a atuação eficaz do Direito Penal visando, excepcionalmente, punir aquele que se comportou de forma contrária dentro do seio da comunidade: nasce a pretensão acusatória estatal que deverá ser exercida, em regra, por um órgão isento de qualquer sentimento que não o de justiça e independente funcionalmente: o Ministério Público (RANGEL, 2016, p. 128).

Rodrigo Padilha (2020) demonstra que o STF utiliza a teoria dos poderes implícitos, a qual pode justificar a validade da hipótese de que, em razão do princípio institucional da independência funcional do MP, este deve possuir os meios necessários para realizar investigações com o fim de obter lastro probatório para a propositura da futura ação penal.

Instituto concebido pela Suprema Corte norte-americana em 1819 e acolhido pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, no qual a outorga expressa de determinada competência a um órgão estatal importa, implicitamente, em deferimento a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. Em outros termos, a atribuição da competência constitucional expressa implica, necessariamente, atribuição implícita de todos os poderes necessários (observada a proporcionalidade) para atingir o objetivo insculpido na norma constitucional (PADILHA, 2020, p. 116).

Ou seja, “se a Constituição concede ao Ministério Público poderes para promover ação penal, deve, implicitamente, conceder a ele os meios para formação de sua *opinio delicti*.” (PADILHA, 2020, p. 644). Deste modo, ao analisar as hipóteses I, II e III explanadas acima, pode-se verificar que de acordo com as palavras de Garcia (2017), Rangel (2016) e Padilha (2020) estas são passíveis de serem adotadas e verificadas como verdadeiras. Porém, existem controvérsias na doutrina por aqueles que utilizam o texto literal da carta magna como respaldo, de acordo com o que foi abordado no decorrer da pesquisa.

No tocante à falta de normativa expressa na CF em relação à possibilidade de competência investigativa do MP, Garcia (2017, p. 566) acredita estar implícito na norma um tipo de autorização:

Observa-se, inicialmente, que o inquérito policial é mera peça informativa, passível de ser dispensado pelo Ministério Público quando já disponha das informações necessárias à propositura da ação penal, o que deflui dos próprios termos do art. 39, § 5º, do Código de Processo Penal. Portanto, seria assistemática a tese de que a Instituição pode valorar a necessidade, ou não, da colheita de novas provas, mas nada pode fazer para obtê-las. Em verdade, a investigação penal é ínsita e inseparável da atribuição privativa para o ajuizamento da ação penal, estando implícita no art. 129, I, da Constituição da República.

Um dos argumentos que permeiam a discussão da legitimidade ou não do MP para realizar investigações preliminares se refere à preocupação com a imparcialidade no processo, porém, como bem explica Aury Celso Lima Lopes Junior (2021, p. 83), o juiz é o alvo desta preocupação, tendo em vista que é ele quem irá julgar.

Importa, em pleno século XXI, que tenhamos uma estrutura dialética, com juiz completamente afastado da arena das partes e da iniciativa probatória, com máxima originalidade cognitiva e estrita observância do contraditório e das demais regras do devido processo. [...] É, acima de tudo, uma concepção objetiva de afastamento estrutural do processo e estruturante da posição do juiz.

Por isto, pode-se interpretar que a preocupação sobre a imparcialidade do promotor é irrelevante, pois sendo o órgão responsável pela proteção do que é público, pelos direitos e garantias do estado democrático de direitos, em tese essa imparcialidade será também utilizada na colheita de provas, não devendo se confundir a posição do promotor com a do magistrado, que irá proferir a decisão final, estando o MP somente cumprindo o que a CF lhe ordenou em relação à titularidade da ação penal.

Desta forma, outorgar poderes investigatórios ao MP não restará obrigatoriamente no comprometimento da sua imparcialidade. Sobre esta questão, Alexander Araújo de Souza (2018, p. 38) acrescenta:

Importante sublinhar, porém, que a atuação do Ministério Público na coordenação das investigações preliminares possui o idêntico atributo de imparcialidade inerente à atividade judicial. vale dizer, ao dirigir as investigações, o Parquet deve atuar de maneira imparcial, recolhendo elementos probatórios sobre o fato criminoso cometido, sejam eles desfavoráveis ou favoráveis à pessoa investigada

Como exposto na pesquisa, o MP possui a Lei 8.625/1993 para dispor sobre suas normas gerais, estando este munido de independência funcional que se expande em diversas áreas. O parágrafo único do art. 3º da referida lei exprime essas independências ao afirmar que a partir delas, desde que obedecidos os requisitos legais, suas decisões “têm eficácia plena e

executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas” (BRASIL, 1993). Todavia, a recente PEC nº 05/2021, que ainda não teve votação final, possui em seu texto propostas de controle externo do MP, os quais podem ferir algumas de suas independências previstas na CF e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, como retratado anteriormente no estudo.

O RE 593.727 demonstra a discussão da legitimidade do poder investigatório do MP, no qual o STF pacificou a possibilidade deste órgão realizar investigações criminais, desde que observados alguns requisitos. A Jurisprudência apresentada comporta esse tipo de procedimento principalmente nos crimes relacionados à corrupção, lavagem de dinheiro, sempre relacionados a componentes do poder público direta ou indiretamente. Porém, sempre levando em consideração o princípio da subsidiariedade, ou seja, em casos excepcionais, em que somente um órgão com suas prerrogativas e autonomias poderá investigar tais crimes.

Denota-se então que nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no RE 593.727 do STF:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente acentuado ser dispensável, ao oferecimento da denúncia, a prévia instauração de inquérito policial, desde que evidente a materialidade do fato delituoso e presentes indícios de autoria (HC 63.213/SP, rel. Min. Néri da Silveira, Primeira Turma, DJ 26.2.1988; HC 63.213/SC, rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 3.3.2000). Dessa forma, considerando o poder-dever conferido ao Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF), afigura-me indissociável às suas funções relativa autonomia para colheita de elementos de prova como, de fato, lhe confere a legislação infraconstitucional (BRASIL, 2015).

Apesar de não haver consenso entre os doutrinadores, a jurisprudência trata a investigação feita diretamente pelo MP, e como no tema da pesquisa, principalmente o MPF em conjunto com a PF, como foi demonstrado nas recentes notícias que mostram a recorrente atuação desses órgãos. Os resultados destas ações investigativas da Operação Lava Jato são relevantes, conforme pode ser observado na Tabela 1:

TABELA 1: Resultados da Operação Lava Jato obtidos em Primeira Instância até 2021

1ª instância	Denúncias apresentadas	Ações penais	Condenados (1ª e 2ª instâncias)	Total de operações	Valores devolvidos	Valores ressarcidos e pagos em multas compensatórias
Curitiba	130	179	174	79	4,3 bilhões	-
Rio de Janeiro	104	104	183	56	-	R\$ 4.132.725.701,53
São Paulo	9	9	4	6	-	-
TOTAL	243	292	361	141	-	R\$ 4.132.725.701,53

Fonte: Ministério Público Federal (2021). Org. Autora (2021).

Os resultados da Operação também foram significativos nas instâncias superiores como apontado na tabela 2, demonstrando a importância do tema e o envolvimento de agentes com foro de prerrogativa de função.

TABELA 2: Resultados da Operação Lava Jato obtidos em Instâncias Superiores até 2021

Instância	Manifestações em HCs	Ações penais	Denunciados	Multas Pagas	Valores Devolvidos
STJ	49	2	7	-	-
Instância	Inquéritos	Denúncias Apresentadas	Denunciados	Multas Pagas	Valores Devolvidos
STF	71	45	126	800 milhões	607 milhões

Fonte: Ministério Público Federal (2021). Org. Autora (2021).

Além dos dados demonstrados nas tabelas acima, de acordo com o site oficial do MPF (2021) os valores que estão previstos para ainda serem devolvidos aos cofres públicos ultrapassam a marca de bilhões nos diversos processos em andamento.

Costa et al (2016) demonstram que o MP possui suas diversas prerrogativas e sua extensa autonomia justamente para poder desenvolver seu papel como protetor do estado democrático de direitos, garantindo a ordem pública ao atuar na fiscalização e consequentemente na responsabilização daqueles que incorrem contra esta ordem lesando o patrimônio público, e àqueles desprovidos de proteção. Tais fatos são verificáveis na Lei Complementar n° 75/1993.

Como demonstrado no decorrer da pesquisa, ao analisar essa atuação do MP voltada em sua maioria aos crimes de colarinho branco se dá em razão de sua autonomia lhe permitir ir

mais a fundo nas investigações em detrimento das realizadas pelas polícias, tendo em vista que esses investigados normalmente possuem influência na Administração Pública. Ou seja, como uma das hipóteses trazidas na pesquisa, o MP deve possuir os meios necessários para alcançar o que lhe foi atribuído pela carta magna.

A legislação brasileira ainda não se adequou à jurisprudência dos tribunais superiores para conferir de forma expressa em seu texto que o MP pode realizar investigações, desde que observados os direitos e garantias fundamentais dos investigados, como prevê o RE 593.727, assim como aborda Nucci (2021) levantando a questão de que se a legislação não afirma de forma clara, não cabe ao órgão fazer o que a lei não proíbe.

08 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa bibliográfica foram apresentados diversos autores que trataram de forma direta ou indireta sobre a questão do poder de investigação do MP no trâmite pré-processual. Pôde ser verificado que sua atuação é especialmente voltada aos crimes de colarinho branco, tendo em vista o caráter subsidiário previsto em diversas vezes no RE 593.727 do STF, o qual é um marco na discussão do assunto, atribuindo ao MP a permissão de investigar por prazo razoável, desde que observados os direitos e garantias dos investigados (BRASIL, 2015).

A questão de a objetividade da pesquisa ser voltada aos crimes de colarinho branco se baseia no fato de que os demais crimes em geral, os quais não envolvem em sua maioria agentes políticos e detentores de grandes riquezas, pessoas que tem muito mais facilidade de se infiltrar nos órgãos públicos utilizando de seu poder e influência para subornar autoridades à frente das instituições públicas. Os crimes de colarinho branco são responsáveis por causar o início do caos socioeconômico do país, pois quando a verba pública é desviada do seu objetivo final, as consequências se espalham em toda a infraestrutura do Estado, como foi demonstrado pelo Índice de Percepção da Corrupção demonstrado na pesquisa.

Por exemplo, a saúde fica carente de recursos, causando mortes, a educação peca em sua qualidade, causando a marginalização das classes mais baixas, e enquanto isso os cidadãos continuam a ter a obrigação de pagar tributos à máquina pública, que deveria devolver-lhes seus direitos com excelência. Deste modo, justifica-se que os crimes chamados de crimes de colarinho branco sejam combatidos com especial atenção, tendo além da PF e demais órgãos de controle e fiscalização, o MP, guardião da ordem jurídica, garantindo a aplicação da lei.

Os julgados recentes reafirmam o poder de investigação do MP apesar de não existir ainda normativa expressa. Grande parte da doutrina também defende a tese firmada pelo STF em repercussão geral, afirmando que de acordo com a teoria dos poderes implícitos, o MP tem a permissão para investigar, a qual foi conferida implicitamente pela própria CF/88 ao lhe atribuir a função institucional da titularidade da ação penal pública (BRASIL, 1988). É fato que o trabalho cooperado da PF e do MP em nada oferece óbices ao Direito e à sociedade. Pelo contrário, esses dois órgãos de peso podem desempenhar um papel muito melhor quando atuam em conjunto, especialmente nos chamados crimes de colarinho branco, tendo em vista o nível de influência que os investigados normalmente possuem em relação às grandes autoridades públicas. Isso se justifica em razão do alto nível de corrupção em todas as esferas do poder

público, seja ele no judiciário, legislativo ou executivo. Deste modo, o MP e a PF podem prestar auxílio recíproco, além de garantir a fiscalização constante de todas as investigações que realizarem.

A polêmica alvo da pesquisa não teve a intenção de esgotar o tema, pois ainda será necessário que o texto legal aborde os critérios específicos da atuação do *parquet*. Todavia é importante ressaltar que os resultados obtidos pelo MP em sede das investigações criminais, são de extrema relevância para a história do país. Estes demonstram à sociedade que a lei será aplicada em todas as classes sociais, rompendo com o paradigma de que em virtude de sua farta condição financeira, alguns estarão impunes. A questão é importante principalmente no âmbito da política no Brasil, em que o MP e a PF trouxeram à tona um cenário de corrupção em massa.

REFERÊNCIAS

BASTOS, M. L. *Investigação nos crimes de ação penal de iniciativa pública*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010. Código de Processo Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>.

Acesso em: 01 set. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 37 de 2011.

Acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011.

Disponível em

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>>.

Acesso em: 01 set. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 5 de 2021. Altera artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275537>>.

Acesso em: 23 out. 2021.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Enunciado nº 6. Brasília, DF, 28 abr.

2009. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/124/#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20impossibilidade%20de,atividade%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico.>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181 de 7 de agosto de 2017.

Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 ago.

2017. Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2021.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. Presidência da República. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9 jul.

2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.683%2C%20DE%209,crimes%20de%20lavagem%20de%20dinheiro.>. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. Presidência da República. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 3 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. Presidência da República. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 maio. 1993. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1993/leicomplementar-75-20-maio-1993-354948-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 04 mai. 2021.

_____. Presidência da República. Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 fev. 1993. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

_____. Presidência da República. Lei Nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 5º Turma. *Agravo em Recurso Especial 2021/0051872-6*. Ministro Ribeiro Dantas. Brasília/DF 10 ago. 2021. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=2021%2F0051872-6&b=DTXT>>. Acesso em: 07 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Extraordinário 593.727* Repercussão Geral. Mérito Órgão julgador. Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF 15 ago. 2015. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=593.727&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 234, Terceira Seção, julgado em 13/12/1999, DJ 07/02/2000, p. 185. Brasília, DF, 07 de fev. 2000. Disponível em <http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2080/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em: 04 set. 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2794/2006*. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 14/12/2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202794%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 17 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 89.837*. Paciente: Emanuel Loureiro Ferreira. Relatora: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 20 de outubro de 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605906>>. Acesso em: 07 set. 2021.

BURKE, A. Crimes de Colarinho Branco: um desafio ao direito processual penal contemporâneo. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS*. Vol. 8, n. 1, 2020. Disponível em <<https://www.seer.ufrgs.br/redppc/article/view/102463/57337>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

COLEMAN, J. W. *A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco*. Tradução de Denise R. Sales. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2005

COSTA, A. T. et al. (Coord.). *A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal*. Tomo 1. Brasília: ESMPU, 2016.

DA SILVA, A. K. C. O poder de investigação do ministério público. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XVIII, n. 138, jul 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14999>. Acesso em: 10 abr. 2021.

GARCIA, E. *Ministério público: organização, atribuições e regime jurídico*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HENRIQUES, A.; MEDEIROS, J. B. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9 ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas. 2017.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. D. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, C. H. B. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JÚNIOR, A. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

_____; GLOECKNER, R. J. *Investigação preliminar no processo penal*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARI, J.; COSTA, A. G.; RODRIGUES, L. Câmara rejeita o texto-base da PEC que altera composição do CNMP. CNN Brasil. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/camara-dos-deputados-vota-proposta-que-altera-composicao-do-cnmp/>>. Acesso em: 30 out. 2021.

MENDRONI, M. B. *Curso de investigação criminal*. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, A. *Direito constitucional*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, D. G.; COSTA, I. S. A Ineficácia das Penas Punitivas nos Crimes de Colarinho Branco. *Derecho y Cambio Social - Revista Jurídica*. ISSN: 2224- 4131. 2017. Disponível em:

<http://www.derechocambiosocial.com/revista049/A_INEFICACIA_DAS_PENAS_PUNITIVAS.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

PADILHA, R. *Direito Constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PARANÁ. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Paraná. *Notícias*: MPF denuncia ex-dirigente da Petrobrás por corrupção passiva e lavagem de dinheiro. 2021.

Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/mpf-denuncia-ex-dirigente-da-petrobras-por-corrupcao-passiva-e-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

PEREIRA, E. S. et al. (Coord.). *Criminalidade organizada: investigação, direito e ciência*. São Paulo: Almedina, 2017.

PRODANOV, C. C. FREITAS, E. C. D. *Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RANGEL, P. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

RIO DE JANEIRO. Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 maio 2021.

_____. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Rio de Janeiro, DF, 03 de outubro de 1941. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 maio 2021.

SILVA, J. A. Em Face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal, diretamente? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 49, julho-agosto de 2004, Ed. RT.

SOUZA, A. A. A função essencial do Ministério Público de coordenar a investigação criminal pré-processual. *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, ano XXI, n. 35, p. 29-46, jan./jun. 2018. Disponível em

<http://www.mp.go.gov.br/revista/dados_revista14/revista14_dados2.html>. Acesso em: 10 set. 2021.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. *Curso de direito processual penal*. 15. ed. reestrut. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. *Índice de Percepção da Corrupção 2020*. Não paginado. Disponível em <<https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/ipc-indice-de-percepcao-da-corrupcao-2020>>. Acesso em: 21 ago. 2021.